



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: Agência da Previdência Social em Varginha

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS

Recorrido: [REDACTED]

Benefício: Aposentadoria Especial. Atividade Laborativa Com Exposição a Eletricidade.

Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE LABORATIVA COM EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ART. 64 E 68 DO DECRETO 3.048 DE 1999. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 08/2016 DO CONSELHO PLENO DO CRPS.

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

[REDACTED] apresentou pedido de aposentadoria especial no dia 22/05/2014, autuado sob o NB [REDACTED]. No entanto, o benefício foi negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Recurso ordinário apresentado pelo segurado, alegando que exerceu atividade laborativa exposto a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física durante os intervalos de 06/03/1997 até 22/05/2014.

O acórdão nº 5079/2015 da 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS deu provimento ao recurso ordinário com a concessão do benefício, pois reconheceu o período de 06/03/1997 até 22/05/2014 como atividade especial.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial, alegando violação do Decreto 2.172 de 1997, pois a eletricidade foi excluída do rol de agentes nocivos a partir de 06/03/1997.

Contrarrrazões apresentadas pelo segurado, requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 598/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, julgado em 04/02/2016, negou provimento ao recurso especial do INSS para manter o reconhecimento do período de 06/03/1997 até 22/05/2014 como atividade especial, além da concessão do benefício.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS (data do requerimento em 22/02/2016), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigma o acórdão da 2ª Câmara de Julgamento, no qual não reconheceu a atividade especial por eletricidade a partir de 06/03/1997.

Contrarrrazões apresentadas pelo segurado ao pedido de uniformização de jurisprudência, requerendo a manutenção do acórdão da 1ª Composição Adjunta da 1ª CaJ, pois a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto a possibilidade de enquadramento da eletricidade a partir de 06/03/1997.

Pronunciamento do Vice-Presidente do CRPS no sentido de submeter a questão ao Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Distribuição do processo pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de uniformização de jurisprudência.

Voto:

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, colacionado abaixo:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.

Pois bem, o INSS suscita divergência na aplicação de matéria de direito em relação ao reconhecimento da eletricidade como agente nocivo a partir de 06/03/1997.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 598/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS para manter o



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

reconhecimento do período de 06/03/1997 até 22/05/2014 como atividade especial por exposição a eletricidade, além da concessão do benefício.

Adiante, foi apresentado como acórdão paradigma, o decisório nº 1018/2015 da 1ª Câmara de Julgamento, no qual fundamenta a impossibilidade do reconhecimento da eletricidade como agente nocivo após sua exclusão pelo Decreto 2.172 de 1997.

Em razão disso, a matéria de direito controversa deverá ser restrita a natureza do rol de agentes nocivos previsto pelos Decretos 2.172 de 1997 e 3.048 de 1999, ou seja, se de natureza taxativa ou exemplificativa.

Primeiramente, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria seguindo o rito de recursos repetitivos no Resp 1.306.113/SC, no qual decidiu pelo caráter exemplificativo do rol previsto pelo Anexo IV do Decreto 3.048 de 1999, conforma ementa colacionada abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Sendo assim, o STJ analisa a exposição a fatores nocivos pela ótica trabalhista para estender a aplicação do Decreto 53.831 de 1964 em razão da periculosidade do exercício de atividade laborativa exposto a eletricidade.

Contudo, a Lei 9.032 de 1995 juntamente com o Decreto 2.172 de 1997 alterou a sistemática para o reconhecimento da atividade especial para agentes nocivos, pois foram excluídos alguns agentes do rol de nocividade, dentre eles a eletricidade, além de determinar a necessidade de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Consequentemente, a edição do Decreto 2.172 inaugura uma nova forma de análise da atividade especial a partir de 06/03/1997, tendo em vista a cisão dos conceitos de direito trabalhista (insalubre e/ou penoso) e direito previdenciário (nocivo e permanente).

A nocividade é conceituada no direito previdenciário como a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, conforme art. 64, § 1º do Decreto 3.048 de 1999 com a redação dada pelo Decreto 8.213 de 2013¹, enquanto a

¹ Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

permanência é caracterizada pela indissociabilidade da produção do bem ou prestação do serviço na forma do art. 65, caput do mesmo Decreto².

Destarte, como ramo autônomo do direito, o Direito Previdenciário apresenta princípios, métodos, institutos e regras próprias a serem aplicadas na solução de controvérsias e conflitos sem se afastar do seu núcleo, não sendo possível a utilização de princípios e regras alheias que deturpam sua aplicação sistemática.

Neste sentido, o art. 58, caput da Lei 8.213 de 1991³ delegou ao Poder Executivo a definição de agente nocivo e sua enumeração, no qual há previsão explícita do caráter exaustivo do rol de agentes nocivos previsto no Anexo IV do Decreto 3.048 de 1999, pois afirma: *“O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)”*.

Portanto, levando em consideração a natureza administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como a competência de edição de Decreto Regulamentar pelo Presidente da República, o CRPS não pode suplantar sua competência e as disposições previstas no Decreto 3.048 de 1999 para aplicar decisões judiciais sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRPS:

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRPS afastar a aplicação, por
inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo
internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor,
ressalvados os casos em que:
I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

² Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

³ Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Supremo

Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Sem embargos, essa é a tese firmada nos julgados das Resoluções 08/2016, 46/2018, 48/2018, 49/2018, 50/2018, 51/2018, 52/2018, 53/2018, 22/2019, 23/2019⁴, 35/2019, 39/2019 e 44/2019.

Desta forma, reafirma-se o caráter exaustivo do rol previsto pelos Decreto 2.172 de 1997 e 3.048 de 1999, não sendo possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo a partir de 06/03/1997.

Por conseguinte, o INSS demonstrou a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, sendo que o acórdão hostilizado não aplicou a jurisprudência deste Conselho na aplicação da legislação previdenciária, devendo ser revisto na forma do § 12º do art. 63 do Regimento Interno do Regimento Interno do CRPS.

⁴ APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Processo 44232.833284/2016-31, NB 174.704.417-0, Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Conselho Pleno, julgado em 28/06/2019).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Por todo o exposto, Voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator





MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Ref.: NB [REDACTED]

Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Suscitante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Suscitado: [REDACTED]

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

I

O argumento central apresentado para que não se reconheça, como especial e passível de enquadramento, a atividade exercida sob tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts está na **premissa** de que sendo este Conselho de Recursos órgão do Poder Executivo, estaria submetido ao que se convencionou chamar de princípio da legalidade, estando limitado a fazer somente o que a lei lhe autoriza, sendo que a **suposta** ausência de autorização legislativa reconhecendo a especialidade daquela atividade atuária, no entender dos adeptos de tal entendimento, como fator de inibição, impedindo o colegiado de promover a conversão dos períodos reclamados.

O que é preciso enfatizar, desde logo, é que tal **premissa** foi apresentada de maneira **simplista** e à custa da **omissão** de diversos elementos relevantes no campo jurídico (violação a normas legais e esquecimento de jurisprudência dos Tribunais Superiores), conforme restará demonstrado.

II

A denominada aposentadoria especial, que nada mais é do que "*uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição*", com redução do tempo necessário à inativação⁽¹⁾, mereceu, conforme *PSV*

(1) Cf. LAZZARI, João Batista, KRAVCHYCHYN, Jefferson Luís, KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos e CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Prática Processual Previdenciária. 10ª edição. São Paulo: Editora Forense/Grupo Editorial Nacional Participações S/A, 2018.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

anotou Marcelo Leonardo Tavares, consideração do constituinte de 1988, "*que lhe dedicou a observação do § 1º do art. 201 da Carta*"⁽²⁾ segundo a qual é "*vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*"⁽³⁾.

Esta regra constitucional veio a ser complementada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que assim dispõem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo **Poder Executivo** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

A normatização do art. 57 da Lei nº 8.213/91 consta igualmente do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, cujo art. 64 assim estipula:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**" (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). *Rsh*

(2) Cf. Direito Previdenciário. 13ª edição. Niterói. Editora IMPETUS, 2011, p. 158.

(3) Cf. Direito Previdenciário. 13ª edição. Niterói. Editora IMPETUS, 2011, p. 158.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

É de ver, portanto, que a Constituição Federal refere-se **apenas** e unicamente a trabalho executado em condições especiais, enquanto que a legislação previdenciária de nível ordinário biparte o tema em: **a)** labor realizado em condições especiais **e b)** atividades exercidas em contato com agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Logo, infere-se que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 tratam de situações **diversas**, com o primeiro dispondo sobre a aposentadoria especial nos casos envolvendo atividades exercidas em **condições especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade do trabalhador**, estando o art. 58 da norma a reger os casos de labor executado em **contato com agentes** considerados nocivos.

Dessa forma, a concessão de aposentadoria especial, ao contrário do que é normalmente sustentado, **não** está vinculada **apenas** ao labor executado com submissão a **agentes** considerados nocivos, podendo igualmente ser deferida nos casos em que a **atividade** é exercida em condições especiais que possam ensejar prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado, o que, aliás, é confirmado pelo regramento contido no § 3º do art. 57 da já citada Lei nº 8.213/91, onde se lê que "*[a] concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*".

É esta, Senhor Presidente, a **única** interpretação plausível para os comandos existentes nos transcritos textos legais, pois entender de modo diverso seria considerar como inócuos ou desprovidos de qualquer utilidade 4 (quatro) dispositivos legais - art. 201, § 1º, da Constituição Federal, art. 57 e respectivo § 3º da Lei nº 8.213/91 e o art. 64 do Regulamento da Previdência Social - , em total afronta ao princípio básico da hermenêutica jurídica segundo o qual "*as expressões do Direito interpretam-se de modo que **não** resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis*"⁽⁴⁾. *JSu*

(4) Cf. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 3ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941, p. 300.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Reconheço que o posicionamento exposto pode, em tese, ser questionado com fundamento no Decreto nº 8.123, de 16.10.2013, que ao promover alterações no Regulamento da Previdência Social, o fez para **unir** as hipóteses anteriormente **separadas** pelos arts. 57 e 58 da **Lei nº 8.213/81** e considerar como *"condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68"*.

Embora impressione a uma primeira leitura, o argumento é juridicamente passível de **censura**.

Isso porque se a **Lei nº 8.213/91, votada e aprovada pelo Congresso Nacional**, deixou patente a **distinção** entre o trabalho exercido em condições especiais **daquele** operado sob efeito ou exposição a agentes nocivos, não poderia jamais um Decreto **innovar** e alterar a normatização ali contida, no que resultaria - e resulta - dar **preferência** ao texto da **Lei** em detrimento ao conteúdo do **Decreto**, que lhe é **inferior** segundo a ordem de gradação das normas previdenciárias descrita pela doutrina (5).

Demais a mais, é fato incontroverso que o Decreto nº 8.123 é de 2013, com efeitos somente a partir de sua publicação, ocorrida em 17.10.2013, enquanto que o período objeto de enquadramento inicia-se em 06.03.1997 e tem como data final o dia 19.03.2014, laborado pelo segurado na empresa CEMIG Distribuidora S/A, **o que impede a incidência do aludido Decreto a 95% (noventa e cinco por cento) da jornada de trabalho anterior à sua edição**, pois as normas são feitas para o futuro, **nunca** para o passado.

Nessa linha de pensamento, ainda que se reconheça a possibilidade de alteração dos termos da Lei por um Decreto, essa alteração, por não possuir retroeficácia, **não se aplica à parte da hipótese dos autos**, razão pela qual entre a Constituição Federal de 1988 e a nova redação conferida ao RPS pelo Decreto nº 8.123, de 16.10.2013 é viável cogitar-se em enquadramento por labor executado em condições especiais que prejudiquem a integridade e a saúde do trabalhador (art. 201, § 1º, da CF c/c o art. 57 da Lei nº 8.213/91). *PSM*

(5) Nesse sentido, cf. GOES, Hugo Medeiros de. Manual de Direito Previdenciário. 13ª edição. Rio de Janeiro: Ferreira, p. 73.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A questão principal, pois, não é a possibilidade de enquadramento, mas pesquisar quais atividades estariam albergadas pela expressão "*condições especiais que prejudiquem a integridade física*", visto que o argumento daqueles que advogam a impossibilidade do enquadramento aqui discutido está no fato de inexistir atualmente a denominada periculosidade.

Consultando a doutrina, João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro ponderam que "*o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF) engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador*"⁽⁶⁾.

A observação dos mencionados estudiosos, dado o seu caráter extremamente genérico, pouco ajuda para a questão em concreto, devendo-se buscar em textos legais o caminho para a solução do problema.

Nesse ponto, o Decreto nº 93.412, de 14.10.1986, é **taxativo** e esclarecedor ao estabelecer no art. 2º, § 2º, que:

"Art. 2º -

.....

§ 2º - São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte".

Está aí, bem caracterizada, a condição especial capaz de ensejar prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo a permitir o enquadramento do labor executado sob tensão elétrica superior a 250 volts.

E nem se alegue com uma suposta impossibilidade de se aplicar em sede de Direito Previdenciário, preceitos de Direito Trabalho, visto que o aludido Decreto nº 93.412/1986 foi editado para regulamentar a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, que dispôs sobre a concessão de um **salário adicional** para empregados no setor elétrico, matéria afeta ou típica de Direito do Trabalho. 

(6) Cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 19ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2016.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nem se argumente assim porque, conforme é sabido, o Direito é um **todo** sistemático, que **não** pode ser **decomposto** em significados normativos independentes uns dos outros, valendo lembrar que a velha distinção entre direito público e direito privado é hoje **apenas** aceita para fins acadêmicos.

Lado outro, não se deve perder de vista que a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que regulou o processo administrativo no âmbito da **Administração Pública Federal**, estabeleceu, dentre outros, o seguinte parâmetro para atuação dos órgãos e entidades federais:

"Art. 2º

.....
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a **lei e o Direito**".

A atuação conforme a lei está comprovada, pois o reconhecimento do labor em tensão elétrica superior a 250 volts como atividade exercida em condições especiais tem amparo na **Constituição Federal** (art. 201, § 1º), na **Lei nº 8.213/91** (art. 57) e no **Decreto nº 93.412/86**, não havendo espaço para se falar em ilegalidade.

No tocante ao segundo critério - atuação conforme o Direito - , se a **jurisprudência**, conforme anotou Hermes Lima, "*é o estado atual do **Direito** tal como é revelado pelo conjunto das soluções que sobre dada matéria se encontram consagradas pelas decisões judiciais*"(7), infere-se ser possível o enquadramento, ainda que após 1997, do trabalho executado com eletricidade, pois o conjunto das decisões judiciais aponta em tal direção, valendo como exemplo o **precedente** do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotado no Recurso Especial nº 1.306.113/SC, assim ementado (in DJe de 07.03.2013):

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES *DSu*

(7) Cf. LIMA, Hermes. Introdução à Ciência do Direito. 29ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1989, p. 168.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

A fixação, pelo STJ, da tese sobre o enquadramento do trabalho exercido sob tensão elétrica superior a 250 volts ganha especial relevo com a edição do novo Código de Processo Civil, que introduziu profundas alterações na legislação processual brasileira, com ênfase na valorização dos **precedentes**, conforme se observa da leitura do art. 927 do referido diploma:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

.....
II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em **julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

.....".

Assim, se o Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição Federal cometeu a responsabilidade de interpretar a legislação federal e estadual de nível ordinário, entende ser possível o enquadramento da atividade exercida sob tensão elétrica superior a 250 volts, isso significa que inexistirá óbice a que este Conselho de Recursos possa encampar tal posicionamento, valendo ressaltar que o tema, conforme já enfatizado, foi objeto de repercussão geral, o que confere à tese encampada por aquele Tribunal uma amplitude que transborda o Poder Judiciário, cabendo à Administração Federal curvar-se a tal posicionamento, de modo a evitar a continuidade desse pingue-pongue jurisprudencial que leva o Poder Judiciário e algumas unidades julgadoras deste Conselho de Recursos a posicionarem-se pela **possibilidade de enquadramento**, com outros órgãos judicantes do mesmo CRPS trilhando caminho oposto, tudo a vulnerar o princípio da **segurança jurídica**, que existe e está catalogado na já citada Lei nº 9.784/99 (art. 2º).

Aliás, bem por isso cabe lembrar a precisa observação do Ministro Rogério Schietti Cruz, do mesmo STJ, para quem "[é] injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula, se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este superior tribunal" (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 33.862. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Acórdão (ementa) in DJe de 16.08.2017).

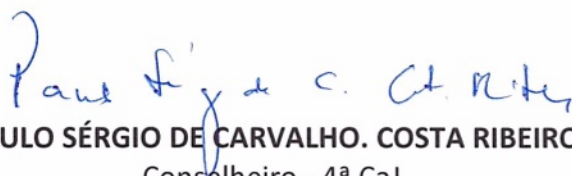
A bem da verdade, a insistência em se discutir ou negar reconhecimento a uma **tese** já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) viola - insista-se - o princípio da segurança jurídica, além de vulnerar igualmente os princípios da celeridade processual e do **interesse público** (art. 2º da Lei nº 9.784/91), pois qual a vantagem de se levar ao Poder Judiciário uma demanda cujo desfecho já sabe-se que será favorável ao segurado?

Por todas essas considerações, Senhor Presidente, entendo que o labor exercido sob tensão elétrica superior a 250 volts **está** inserido dentre aqueles compreendidos como exercidos em condições especiais prejudiciais à integridade física do trabalhador, cabendo o reconhecimento da especialidade e posterior



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

enquadramento, razão pela qual voto por **NEGAR** provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



PAULO SÉRGIO DE CARVALHO. COSTA RIBEIRO
Conselheiro - 4ª CaJ



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA -ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 26/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS**, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator Guilherme Lustosa Pires e sua fundamentação. Vencido Voto Divergente do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro. Vencido ainda o Conselheiro Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

